

**ATA DA REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, CONSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 0899/PGJ, DE 17.06.2009 REALIZADA NA SALA DE REUNIÃO DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 16.10.2009.**

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de 2009, na sala de reunião do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais no prédio sede da Procuradoria Geral de Justiça, presentes o Sr. Dr. **Procurador de Justiça PEDRO BEZERRA FILHO**; ... . Foi autorizada o início da reunião pelo Presidente Dr. Pedro Bezerra Filho prosseguindo com a revisão e a análise da Lei Complementar Nº 011, de 17 de dezembro de 1993 – LOMP/AM, a partir do artigo 53 – Dos Órgãos de Execução, sendo discutido e aprovado o seguinte: 1) O Artigo 53 será o artigo 46 sem alteração no texto; 1.1) Inciso I – sem alteração no texto; 1.2) Inciso II – com alteração no texto: substituir a palavra Federal por Estadual ou Municipal; 1.3) Inciso III – sem alteração no texto; 1.4) Inciso IV – sem alteração no texto; 1.5) Inciso V – com alteração no texto, excluir a parte final do texto: **e do Conselho da Magistratura, intervindo nos julgamentos, para sustentação oral ou esclarecimentos de matéria de fato e de direito**; 1.6) Inciso VI – sem alteração no texto; 1.7) Inciso VII – sem alteração no texto; 1.8) Inciso VIII – sem alteração no texto; 1.9) Inciso IX – a ser revisto conjuntamente com o artigo 112, § 2º, deverá ser melhor analisado; 1.10) Inciso X – sem alteração no texto; 1.11) Inciso XI – sem alteração no texto; 1.12) Inciso XII – sem alteração no texto; 1.13) Inciso XIII – sem alteração no texto; 1.14) Inciso XIV – sem alteração no texto; 1.15) Inciso XV – com alteração no texto, incluir inquérito e depois do texto parlamentares de, ficando o novo texto: parlamentares de inquérito e inquérito policial; 1.16) Inciso XVI – com alteração no texto, excluir: **e Serventário de Justiça**; 1.17) Inciso XVII – Será excluído por estar contemplado pelo XVIII; 1.18) Inciso XVIII – sem alteração no texto. Mantido os seus parágrafos; 1.18.1) Alterar o texto do §2º, parte final: reputando-se prejudicado o outro; 2) Inserir como órgão de execução o Conselho Superior do Ministério Público. 2.1) Artigo 47 terá o texto igual ao artigo 30 da Lei Nacional: Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, procedimento administrativo ou peças de informação de natureza civil, na forma da lei; 2.2) Verificar oportunamente os arquivamentos realizados pelo PROCEAP; 3) Inserir como órgão de execução o Colégio de Procuradores de Justiça. 3.1) Artigo 48 terá o texto igual ao artigo 94, I da LOMP do Estado de Santa Catarina: Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça rever, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária: I - mediante encaminhamento do relator, em caso de não confirmação do arquivamento pelo Tribunal de Justiça; 4) O Artigo 54 será o artigo 49 sem alteração no texto; 4.1) Inciso I – sem alteração no texto; 4.2) Inciso II – sem alteração no texto; 4.3) Inciso III – sem alteração no texto; 4.4) Inciso IV – com alteração no texto, substituir a palavra **competência** por **atribuição**; 4.5) Inciso V – sem alteração no texto; 4.6) Inciso VI – sem alteração no texto; 4.7) Inciso VII – Excluir; 4.8) Inciso VIII – sem alteração no texto, renumerar para VII; 4.9) Inciso IX – Excluir; 4.10) Inciso X – sem alteração no texto, renumerar para VIII ; 4.11) Inciso XI – com alteração no texto. Substituir a palavra **impetrar** por **propor**; 4.12) Inciso XII – Excluir; 4.13) Inciso XIII – com alteração no texto. Substituir a palavra **atividades** por **atribuições**, renumerar para X ; 4.13.1) Manter seus parágrafos e renumerar; 4) Após apreciado o artigo 55 que será renumerado para artigo 50 ficou definido que deverá ser revisto oportunamente após recebidas as sugestões da Associação Amazonense do Ministério Público resultante de assembléia a ser realizada. A reunião foi suspensa em função do adiantado horário, sendo elaborados novos artigos e revistos os artigos 53, 54 e o artigo 55 será revisto oportunamente. A continuidade dos trabalhos a partir do artigo 56 ficou para a próxima reunião agendada para o dia 23/10/2009, às 09:00h. Local: Sala de reunião do Subprocurador-

Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais. Nada mais havendo, foi dada por encerrada a presente reunião. Para constar, eu, Ivanete de Oliveira Nascimento lavrei a presente Ata, que vai assinada por todos.

Próxima reunião: **25/10/2009 (sexta-feira) às 09:00h.**  
Local: **Sala de Reunião do Auditório Alberto Bandeira**

## **TEXTO INTEGRAL COM DETALHES DAS ALTERAÇÕES FEITAS: 16/10/2009**

**LEGENDA:** LETRA PRETA => TEXTO ATUAL;  
LETRA AZUL => TEXTO NOVO;  
LETRAS VERMELHAS => TEXTO EXCLUÍDO  
LETRA VERDE => REMANEJAR O TEXTO  
**Especial** = Texto a ser revisto

### CAPÍTULO III

#### DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

##### SEÇÃO I DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 46 (53) - Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, nesta e em outras leis, compete, ainda, ao Procurador-Geral de Justiça:

I - velar pela observância, aplicação e execução das Constituições e das Leis;

II - promover ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato Normativo estadual e municipal, em face da Constituição Estadual [Federal] ou Municipal

III - representar ao Procurador-Geral da República sobre Lei ou Ato Normativo Estadual ou Municipal que infrinja a Constituição Federal;

IV - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução da lei, de ordem ou decisão judicial;

V - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça; [e do Conselho da Magistratura, intervindo nos julgamentos, para sustentação oral ou esclarecimentos de matéria de fato e de direito;]

VI - promover ação penal por crime comum ou de responsabilidade de autoridades ou membros dos Poderes, quando sujeitos a processo e julgamento pelo Tribunal de Justiça ou pela Assembléia Legislativa, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VII - exercer as atribuições do art. 129, II, III e VIII, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, Secretário de Estado e os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

VIII - ajuizar mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Governador do Estado, da Assembléia Legislativa, dos Tribunais ou, em outros casos, de competência originária dos Tribunais;

IX - propor a ação civil de decretação de perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça na forma do inciso XXIV, do art. 22 [33] desta Lei; **A SER REVISTO COM O ART. 112, §2º**

X - oficiar no mandado de segurança impetrado perante o Tribunal Pleno de Justiça;

XI - oficiar nos recursos criminais, civis e administrativos, dos processos de sua atribuição privativa, nas arguições de inconstitucionalidade, bem como nos feitos de competência do Tribunal Pleno de Justiça;

XII - interpor e arrazoar recurso, inclusive para o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

XIII - promover diligências e requisitar certidões de processos, documentos e informações das Secretarias dos Tribunais e Cartórios, bem como de qualquer repartição judiciária ou órgão público federal, estadual ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, no prazo que entender necessário, sob pena de responsabilidade;

XIV - receber as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito e dar-lhes curso para que, se for o caso, promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do indiciado;

XV - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informações, conclusão de comissões parlamentares de inquérito e inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

XVI - representar ao Presidente do Tribunal de Justiça para a instauração de processo de verificação de incapacidade física, mental ou moral de Magistrado; [e Serventuário de Justiça;]

[XVII - requerer a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça;] **Contemplado pelo XVIII;**

XVII - praticar outros atos previstos em lei.

§ 1.º - A interposição de recurso perante os Tribunais Superiores é atribuição concorrente do Procurador-Geral de Justiça e dos Procuradores de Justiça.

§ 2.º - Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, processar-se-á o interposto pelo Procurador-Geral de Justiça, reputando-se prejudicado o outro

## **SEÇÃO II DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 47 (30 da Lei Nacional) Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, procedimento administrativo ou peças de informação de natureza civil, na forma da lei. **VÊ o PROCEAP => Vai para o Colégio**

## **SEÇÃO III DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Art. 48 (= ART. 94, I - Lei Sta. Catarina) Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça rever, pelo voto da maioria absoluta dos seus integrantes, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária:

I - mediante encaminhamento do relator, em caso de não confirmação do arquivamento pelo Tribunal de Justiça;

## **SEÇÃO IV**

### **DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Art. 49 (54) São atribuições dos membros do Ministério Público com atuação no segundo grau de jurisdição:

I - representar o Ministério Público nas sessões das Câmaras Isoladas e Reunidas do Tribunal de Justiça fazendo sustentação oral, quando necessário, e assinando os respectivos acórdãos;

II - oficiar nos feitos processuais de atribuição do Procurador Geral de Justiça, mediante delegação;

III - oficiar nos recursos criminais, civis e administrativos, bem como interpor os recursos previstos em lei, nos feitos em que intervier;

IV - participar das sessões dos Tribunais e tomar ciência, pessoalmente, das decisões proferidas nos processos em que houver oficiado, bem como interpor os recursos de sua atribuição [competência];

V - suscitar conflitos de competência entre o Tribunal perante o qual oficiar e outros Tribunais e Juízos;

VI - compor os órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público;

[VII - suscitar conflito de competência entre Conselhos de Justiça e Auditorias e neles oficiar;]

VII - integrar a Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;

[IX - integrar Comissão de Processo Administrativo instaurado contra membro do Ministério Público do segundo grau;]

VIII - fazer correição permanente nos autos em que oficiar;

IX - propor [impetrar] medidas judiciais em matéria afeta a sua área de atribuição;

[XII - atender a qualquer do povo, tomando as providências;]

X - exercer outras atribuições [atividades] que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1.º - Competirá ao Procurador de Justiça mais antigo promover a ação penal contra o Procurador-Geral de Justiça.

§ 2.º - Em caso de interposição simultânea do mesmo recurso, pelo Titular do órgão junto ao Tribunal, processar-se-á o interposto pelo membro graduado do Ministério Público na respectiva Câmara.

## SEÇÃO IV

### DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

Art. 50 (55) Compete aos Promotores de Justiça, em exercício na Promotoria de Justiça Criminal, na Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri, na Promotoria de Justiça Especializada em Delitos de Trânsito e na Promotoria de Justiça Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes:

I - promover, privativamente, ação penal pública e intervir na ação penal privada;

II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, bem como requerer a sua devolução para realização de providências necessárias;

III - requerer o arquivamento dos autos de inquérito ou das peças de informação, quando neles não encontrar os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, observando o disposto no inciso XIX, do art. 118 desta Lei;

IV - funcionar perante o Tribunal do Júri;

V - participar da organização da lista de jurados, interpondo, quando necessário, o recurso cabível, e assistir ao sorteio dos jurados e suplentes;

VI - requerer o desaforamento de julgamento;

VII - suscitar conflitos de jurisdição e de atribuições;

VIII - impetrar "habeas corpus", mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

IX - recorrer, sempre que entender cabível, da decisão que conceder ordem de "habeas corpus" indeferir ou revogar requerimento de prisão preventiva, conceder liberdade provisória ou relaxar prisão em flagrante;

X - nos casos de prisão em flagrante, manifestar-se sempre concessão de liberdade provisória;

XI - requerer, nos casos previstos em lei, prisão temporária;

XII - ser ouvido antes da decisão judicial que decretar prisão temporária, mediante representação da autoridade policial;

XIII - oficiar, na forma da Lei, junto à Justiça Federal de 1ª instância, nas comarcas do interior;

XIV - fiscalizar os prazos na execução das cartas precatórias e promover o que for necessário ao seu cumprimento;

XV - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, as requisições e demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;

XVI - integrar os Conselhos Penitenciários, de Entorpecentes, de Política Criminal, de Trânsito e outros criados por Lei;

XVII - promover a restauração de autos extraviados ou destruídos;

XVIII - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

XIX - exercer outras atribuições prevista em lei ou delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. As investigações e a promoção da ação penal, relativas aos crimes previstos nas legislações dos direitos do consumidor, do meio ambiente, da infância e juventude e delitos de trânsito, culposos ou dolosos, bem assim como uso e tráfico de entorpecentes, são atribuídas às respectivas Promotorias de Justiça Especializadas, ressalvada a competência do Tribunal do Júri.

- EM ABERTO - A DEFINIR COMO SERÁ ESTRUTURADO
- AGUARDAR RETORNO DA INFORMAÇÃO DA AAMP